



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 16140/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 172/2025

Projeto de Emenda nº 33/2025

Autoria: Vereador Alysson Reis



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PERMANENTE PARA OS SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, institui o Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico Permanente para os Servidores da Saúde do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 30.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 17/25.

Em tempo, o autor da matéria protocolou o Projeto de Emenda Modificativa de nº 33/25025, com o objetivo de adequar a redação do artigo 4º do PLO.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que impõe ao Estado, em sentido amplo, a responsabilidade de assegurar condições dignas para a proteção e promoção da saúde, conforme previsão do artigo 196 da Constituição Federal.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 172/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 172/2025 e Projeto de Emenda nº 33/2025**, ambos de autoria do Vereador Alysson Reis.

Linhares/ES, 04 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **04/11/2025 10:39**

Checksum: **A93554925B1C4A41EC982E8D3482085DBDF33595BADE4F8BB50CA7CF69FC488B**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **04/11/2025 10:58**

Checksum: **975B23847AB61B7977C4E58886871F826E589B110EBAA7F86B3E49AC170808CE**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/11/2025 11:02**

Checksum: **9146303F1F2C8342D04EB33A55A74CE7047C3E7FF0D489338524B1A1CD56597E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003900380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.